

ELLESTON LISSANDRO CANALI

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA

Monografia apresentada à disciplina Metodologia da Pesquisa e do Ensino Jurídico como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização “Lato Sensu” em Direito Processual Civil, Instituto de Ciências Jurídicas e Universidade Federal do Paraná.

CURITIBA
2001

DEDICATÓRIA

À minha esposa Karen, pelo constante incentivo ao aprimoramento pessoal e profissional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CONCEITO DE TUTELA ANTECIPADA	6
3 PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA	7
4 REVERSIBILIDADE E CARÁTER SATISFATIVO	11
5 RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO	13
6 ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DO RÉU	15
7 MOMENTO ADEQUADO À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ..	17
8 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Grave problema que aflige a Justiça é a lentidão do trâmite dos processos e conseqüente demora na entrega da prestação jurisdicional, com evidente frustração e descontentamento das partes envolvidas na lide.

A doutrina identifica alguns dos problemas que conduzem à morosidade do processo e, pois, à prestação jurisdicional deficiente, destacando-se, apenas para exemplificar, as dificuldades estruturais do Poder Judiciário, cujo bom funcionamento exige que os recursos materiais, o número de servidores e o número de juízes sejam adequados e suficientes para atender, de modo satisfatório, ao número de processos que tramitam junto aos fóruns e tribunais.

Também a necessidade cada vez mais presente de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, através de reformas legislativas que eliminem de vez procedimentos antiquados e descomprometidos com os anseios da sociedade contemporânea, garantindo maior efetividade à função jurisdicional e proporcionando ao jurisdicionado acesso a tutelas diferenciadas, é apontada como fator importante na superação do problema que se apresenta.

Como observa JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, a crise do processo civil brasileiro não é assunto novo no meio jurídico, e se traduz, principalmente, no descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado-Juiz. O modelo que existia antes do movimento reformista iniciado a partir de 1994 não atendia às necessidades dos aplicadores do direito, tampouco à demanda de justiça dos cidadãos consumidores do direito.¹

Em outra obra recentemente lançada, ao discorrer sobre “a ineficácia, a crise e a decadência do processo cognitivo clássico”, deixou assentado o renomado autor catarinense:

¹ *in* “Arbitragem, Jurisdição e Execução”, Ed. RT, 2. ed., 1999, p. 105-106.

O *processo de conhecimento*, tal como foi concebido pelo direito romano tardio, consolidado pelo direito comum medieval e reafirmado pela escola processual clássica ou chiovendiana, atua tão-somente no plano jurídico-normativo, gerando apenas *sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias*, compatíveis em sua origem e essência com a *ordinariedade* do procedimento e plenitude das ações (ações plenárias).

Assim sendo, o processo de conhecimento não compadece, de regra, com as *ações sincréticas*, que são justamente aquelas que admitem simultaneamente cognição e execução, isto é, à medida que o juiz vai *conhecendo* e de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentada e a tutela perseguida pelo autor, vai também *executando* (satisfazendo) *provisoriamente*, fulcrado em *juízo de verossimilhança* ou *probabilidade*.²

Ocorre que o espaço de tempo verificado entre a violação ou ameaça do direito subjetivo e a efetiva tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz no processo de conhecimento fundado na *ordinariedade* e esta, por sua vez, geradora de uma *sentença condenatória*, é extremamente longo e penoso para o autor da demanda, que nada obstante vir a tornar-se o vencedor da lide, não encontrará a tão almejada *satisfatividade* perseguida durante vários anos, tendo em vista que a *condenação* do sucumbente não passa de um ato judicial de mera *exortação* e, portanto, desprovida de *ius imperii*.³

Mais adiante complementa:

Significa dizer que o processo de conhecimento tal como idealizado pela doutrina clássica que se baseia na insubsistente classificação ternária das ações e no ultrapassado modelo da *ordinariedade*, não consegue fazer com que o instrumento, em termos práticos, se torne *efetivo*. Segundo BARBOSA MOREIRA, *processo efetivo* '... é sinônimo de eficiente. Penso que a efetividade aqui consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo. Ou, noutras palavras, talvez equivalentes, para atingir da maneira mais perfeita o seu fim específico. Ora, o fim específico, no plano jurídico, do processo de conhecimento, é a solução do litígio por meio da sentença de mérito a que tende toda atividade realizada.'⁴

Portanto, sem maiores dificuldades, vê-se claramente que o *processo de cognição clássico* está mais do que em crise ou decadência. Ele atinge no direito contemporâneo a sua absoluta insubsistência à medida que se apresenta ineficaz para atingir os fins a que se destina diante da barreira abismal que separa a ameaça ou violação da norma no plano material do

² “Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 4, Tomo I – Do Processo de Conhecimento – arts. 270 a 281, Editora Revista dos Tribunais, Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva, São Paulo, 2001, p. 57.

³ Op. cit., p. 57-58.

⁴ Op. cit., p. 59-60.

direito subjetivo do jurisdicionado e a satisfação perseguida para a composição do conflito.⁵

Valiosos também os comentários de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o qual, após afirmar ser muito antiga a preocupação pela presteza da tutela que o processo possa oferecer a quem tem razão, anota que:

No direito moderno, a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional. Fala-se no binômio *custo-duração* como o eixo em torno do qual gravitam todos os males da justiça contemporânea (Vincenzo Vigoritti) e com toda a autoridade já foi dito, em sugestiva imagem, que *o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas* (Carnelutti). Acelerar os resultados do processo é quase uma obsessão, nas modernas especulações sobre a tutela jurisdicional.⁶

Buscando suprir em parte os anseios dos jurisdicionados por uma Justiça mais ágil, célere e, portanto, efetiva, foi que o Legislador Pátrio, trilhando setorialmente a reforma do Código de Processo Civil, introduziu em seu art. 273, através da Lei nº 8.952, de 13/12/94, o instituto da “antecipação da tutela”, cujo escopo principal é garantir ao jurisdicionado a agilização dos resultados do processo, mediante imediata, ainda que provisória, satisfação do direito alvo da postulação, sem que se veja obrigado a aguardar a “decisão final” da lide, ou seja, o trânsito em julgado da sentença de mérito que se busca no processo de conhecimento.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando CALAMANDREI, aduz que muito antes da introdução da figura da antecipação da tutela na Lei Processual Civil brasileira, já era notada uma inquietação na consciência jurídica universal, frente a necessidade de evitar o perigo de a demora do processo comum transformá-lo em providência inútil para cumprimento de sua função natural de instrumento de atuação e defesa do direito material da parte vencedora.⁷

⁵ Op. cit. p. 60.

⁶ “A Reforma do Código de Processo Civil”, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 138.

⁷ “Curso de Direito Processual Civil”, Volume II, 31. ed. 2. tir., Forense, 2001, Rio de Janeiro, p. 549.

Observa que inicialmente:

...lutava-se apenas pela preservação dos bens envolvidos no processo lento e demorado, afastando-os de eventual situação perigosa à sua conservação, para submetê-los, afinal, à sentença, de forma útil para os litigantes. Com essa preocupação, construiu-se basicamente a teoria das medidas cautelares. Mas ficava fora do campo demarcado para a tutela preventiva um outro grave problema, que era o da demora na prestação jurisdicional satisfativa, o qual, em si mesmo, poderia configurar uma denegação da justiça, ou uma verdadeira sonegação da tutela jurisdicional assegurada entre as garantias fundamentais no moderno Estado Social de Direito.⁸

Em vista disso, segundo comenta, “Passou-se a defender algo mais efetivo que a medida cautelar, para antecipar, na medida do necessário à efetiva tutela jurisdicional, *providências de mérito*, sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro da ‘denegação da justiça’, sem embargo da vitória serodidamente alcançada no pretório”⁹

Tudo isso, aliado à necessidade de ampliação do acesso dos litigantes, indistintamente, às medidas provisórias e urgentes, provocou uma evolução no direito de diversos países da Europa, notadamente na Alemanha, Suíça, França, Bélgica, Áustria, Grécia, Itália e Espanha, no sentido de “conceber a tutela provisória tanto para *conservar* como para *regular* a situação jurídica material das partes”, evolução esta à luz da qual se promoveu a reforma do CPC brasileiro, com a introdução, no art. 273, do instituto da antecipação da tutela, alteração legislativa esta que, na percepção de KAZUO WATANABE, “parte de uma tomada de consciência do que realmente deve ser o acesso à Justiça, previsto em nossa Carta Magna como garantia fundamental”.¹⁰

KAZUO WATANABE registra que a ausência de instrumento processual adequado para a tutela dos direitos, aliada à lentidão da Justiça, provocada por fatores múltiplos, acabou por estimular a criatividade dos operadores do direito, que encontraram na *ação cautelar inominada* um meio de obtenção de antecipação da tutela que seria alvo da ação principal, desnaturando sua finalidade acautelatória para imprimir-lhe indevido caráter satisfativo. Para adaptar o processo civil às

⁸ Op. cit., p. 549.

⁹ Op. cit. p. 549.

¹⁰ Op. cit., p. 550-551.

novas exigências da vida contemporânea, bem como para disciplinar, com a fixação de critérios objetivos, um *fenômeno* que há muito já vinha ocorrendo desordenadamente, é que o legislador editou as regras impressas no art. 273, do Código buzaidiano.¹¹

¹¹ “Reforma do Código de Processo Civil” – Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC), Ed. Saraiva, 1996, Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, 1996, p. 31-32.

2 CONCEITO DE TUTELA ANTECIPADA

A exata compreensão do instituto da antecipação da tutela requer que se transcreva o dispositivo legal no qual está inserido, qual seja, o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe conferiu a Lei nº 8.952, de 13/12/94, *verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se percebe do dispositivo legal que a contempla, trata-se de uma medida através da qual o Juiz, atendendo a requerimento expresso da parte (princípio dispositivo), antecipa os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, ou seja, permite que, ainda antes da sentença final, possa o jurisdicionado fruir de seu direito, executando-o de imediato, mesmo que provisoriamente. Garante-se, desta forma, maior efetividade à função jurisdicional.

OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA considera que o legislador da reforma, na verdade, evitou aludir à antecipação dos efeitos da sentença de procedência, embora seja evidente que “antecipar ‘efeitos da tutela pretendida pelo autor’ corresponderá sempre a antecipar efeitos da sentença de procedência”.¹

Afirma o respeitado processualista que as antecipações de tutela do art. 273:

são forma *latu sensu* de *execução urgente*, provimentos através dos quais o juiz, considerando verossímil o direito do autor, concede-lhe, desde logo, algum efeito executivo ou mandamental da futura sentença de procedência. Trata-se daquela fundamental distinção entre ‘segurança da execução’, que se traduz em cautelaridade, e ‘execução-para-segurança’, que haverá de ser tida como execução urgente, execução verdadeira, qualificada pela urgência, tomada sob o signo da provisoriedade, que, todavia, nem por isso perde a natureza de provimento *latu sensu* executivo.²

¹ *in* “Curso de Processo Civil”, Volume 1 – Processo de Conhecimento, 5. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000. São Paulo, p. 134.

² *Op. cit.* p. 139-140.

3 PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA

A concessão da tutela antecipada, conforme expressa o art. 273, do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de prova inequívoca apta a convencer o juiz sobre a verossimilhança da alegação.

Valioso o comentário de BEATRIZ CATARINA DIAS a respeito do princípio da verossimilhança, a saber:

Por verossimilhança entende-se *algo semelhante à verdade*. De acordo com esse princípio, no processo civil o juiz deverá se contentar, ante as provas produzidas, em descobrir a *verdade aparente*. Como refere Ovídio, citando Wach e Calamandrei, o estabelecimento dos fatos através das provas colhidas num determinado processo judicial e a convicção sobre eles formada jamais poderão afastar a possibilidade de que o contrário possa ter ocorrido; por isso, a verdade dos fatos judiciais são passa de simples verossimilhança. Acentua Ovídio a observação de Calamandrei acerca da afirmação de Wach de não ser a comprovação da verdade a finalidade do processo civil.¹

DINAMARCO, à época da introdução do novel instituto jurídico no sistema processual civil brasileiro, já explicava a dificuldade de interpretação satisfatória do dispositivo, salientando que “... *prova inequívoca* é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. *Convencer-se da verossimilhança*, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se no sentimento de que a realidade fática *pode* ser como a descreve o autor”.²

Após reputar contraditórias tais expressões inseridas no texto legal (prova inequívoca e verossimilhança), sugere que se adote o conceito de *probabilidade* como portador de maior segurança do que a mera verossimilhança, definindo-a como “a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à

¹ “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, Editora Saraiva, 1999, São Paulo, p. 21.

² Op. cit. p. 143.

aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes”. Continua afirmando que o grau dessa probabilidade “... será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de *prova inequívoca* significa que a mera aparência não basta e que a *verossimilhança* exigida é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar”.³

Complementando: “Isso significa que o juiz deve buscar um *equilíbrio* entre os interesses dos litigantes. Não se legitima conceder a antecipação da tutela ao autor quando dela possam resultar danos ao réu, sem relação de proporcionalidade com a situação lamentada. A *irreversibilidade* da situação criada, como fator impeditivo da antecipação, é um dado a ser influente mas não exaure o quadro dos elementos a considerar”.⁴

E mais:

Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar-se às profundezas de uma *instrução exauriente*, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação da tutela. Tratar-se-á de uma *cognição sumária*, dimensionada segundo o binômio representado (a) pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação à definitiva e (b) pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes.⁵

Para arrematar adverte ser preciso:

...levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que *provavelmente* tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A *necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo* (Chiovenda). No *juízo equilibrado* a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito *despir um santo para vestir outro*. O grau de probabilidade da existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente”.⁶

³ Op. cit. p. 143.

⁴ Op. cit. p. 143-4.

⁵ Op. cit. p. 144.

⁶ Op. cit. p. 145.

KAZUO WATANABE sublinha que “O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vai desde o mais intenso até o mais tênue” . Traduz prova inequívoca como “uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade”, para ao depois salientar que “Está nesse requisito uma *medida de salvaguarda*, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento”, de forma que tal tipo de tutela não pode ser concedida prodigamente, com juízo assentado em mera “fumaça”, como vinha ocorrendo inadvertidamente com a ação cautelar inominada.⁷

Ao discorrer sobre o critério lógico de verificação da verossimilhança, J. E. CARREIRA ALVIM propõe deva o julgador “...considerar as diferentes atitudes que a inteligência pode assumir em face da verdade: a ignorância, a dúvida, a opinião e a certeza”. Vale-se dos ensinamentos de MALATESTA a respeito do *conhecimento*, para quem: a *ignorância* é o estado de pleno desconhecimento; a *dúvida* caracteriza-se quando uma proposição apresenta motivos afirmativos, ao mesmo tempo que motivos negativos, fazendo com que a inteligência oscile entre o sim e o não em face de razões favoráveis a cada uma das hipóteses contraditórias; a predominância de motivos negativos sobre os afirmativos gera o *improvável*; a igualdade entre os motivos afirmativos e negativos importa em *credibilidade*; a prevalência de motivos afirmativos sobre os negativos conduz à *probabilidade*, e, finalmente, a *certeza* se traduz no conhecimento afirmativo e triunfante.⁸

E arremata:

...diante de uma alegação, a *verossilhança* assenta-se num juízo de *probabilidade*, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). Se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. ...No exame do pedido de antecipação da tutela, o juiz não foge a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.⁹

⁷ Op. cit. p. 33-34.

⁸ Op. cit. p. 60-61.

⁹ Op. cit. p. 62-63.

Pelo visto, a *prova inequívoca* não necessita gerar grau de convicção igual àquele que defluirá da prova destinada a servir de base para a sentença de mérito. Deve, isto sim, com base em cognição sumária, ser apta a convencer o magistrado a respeito da *verossimilhança* da alegação, ou seja, da plausibilidade jurídica do pleito formulado pelo autor, plausibilidade esta que se pauta em juízo de *probabilidade*, formado a partir da prevalência de motivos afirmativos (convergentes) sobre os motivos negativos (divergentes).

4 REVERSIBILIDADE E CARÁTER SATISFATIVO

Outra característica da medida antecipatória é a que diz respeito à sua *reversibilidade*. O § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil é expresso ao vedar a concessão de antecipação da tutela “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Irreversível, segundo J. E. CARREIRA ALVIM, é uma qualidade da *conseqüência fática* resultante do provimento, pois é ela que poderá correr o risco de não ser reposta no *status quo ante*, ou de não sê-lo por completo, ou então sê-lo, porém a elevadíssimo custo, não suportável pela parte beneficiada pela antecipação.¹

É necessário, pois, conciliar-se a norma da reversibilidade com o caráter satisfativo da antecipação, nada obstando a que se recorra, quando tal tarefa se tornar difícil, à aplicação de regras de garantia atinentes à execução provisória das sentenças. Mesmo porque, embora o § 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, no que pertine à execução da tutela antecipada, se refira tão somente à aplicabilidade do disposto nos incisos II e III do art. 588, não veda a que o Juiz, diante de eventual perigo de irreversibilidade que se mostre patente na situação concreta, aplique a norma inserta no inciso I de tal dispositivo legal e exija que o autor interessado preste caução para obter a medida antecipatória.

Conforme leciona DINAMARCO, diante da necessidade de “... conciliar o caráter satisfativo da tutela antecipatória com o veto a possíveis efeitos irreversíveis da decisão que as concede, cabe ao juiz em cada caso impor as medidas assecuratórias que sejam capazes de resguardar adequadamente a esfera de direitos do réu (cauções, etc.)”.²

Se, por um lado, o deferimento da tutela antecipada traz ao autor a vantagem de execução imediata do provimento adiantado, por outro não se pode

¹ Reforma do Código de Processo Civil. In: ALVIM, J.E., Carreira, **A antecipação de tutela na reforma processual**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 74

² Op. cit. p. 147.

negar que, eventualmente vencido o autor ao final da ação, é evidente que responde pelos danos que venha a causar ao réu com a execução da tutela antecipada. Isto é consequência do retorno das partes ao *status quo ante*, de forma que, mesmo não havendo alusão expressa à norma inserta no inciso I do art. 588, do CPC, é prudente que o juiz, diante de possível irreversibilidade da tutela que se irá adiantar, exija do autor caução idônea.

Conforme o magistério de OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA, ao vedar a concessão da medida antecipatória quando presente perigo de sua irreversibilidade, exagerou o legislador em seu comedimento na disciplina do novel instituto processual.

Casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de *prover* ou *perecer* o direito que, no momento, apresente-se apenas provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência –, esta última solução torna-se perfeitamente legítima.³

³ *in* “Reforma do Código de Processo Civil” – A “Antecipação” da Tutela na Recente Reforma Processual, Ed. Saraiva, 1996, Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, 1996, p. 142.

5 RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Um dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela é o de que trata o inciso I do art. 273, do CPC, ou seja, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Tal temor de dano não pode traduzir mera preocupação subjetiva da parte que o alega. Precisa ser objetivamente demonstrado, através de fatos e circunstâncias que, à falta da medida antecipatória, darão ensejo à ocorrência de dano irremediável.

Segundo o magistério de ARRUDA ALVIM:

As expressões de que se utilizou o legislador sugerem a idéia de que, demorando-se o autor para obter a sentença (no pressuposto de que fosse proferida depois da audiência), ou mesmo com o julgamento antecipado, e, em ambos os casos, depois do julgamento do recurso, quando só então os seus efeitos poderão tornar-se concretos, isto não se revelará de utilidade para o autor, *ainda que vencedor*.¹

OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA, comentando este requisito legal da decisão concessiva antecipação da tutela, aduz que a alusão à existência de “fundado receio de dano irreparável” ou “de difícil reparação” não permite supor qualquer referência às medidas cautelares, apesar da estreita analogia entre o inciso I do art. 273 e o art. 798, ambos do Código de Processo Civil. Esclarece que o perigo de dano poderá haver em ambas as hipóteses, já que tanto as liminares antecipatórias quanto as liminares cautelares são espécies do gênero *tutela de urgência*, sujeitas, pois, aos mesmos princípios.²

¹ in “Reforma do Código de Processo Civil” – Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas), Ed. Saraiva, 1996, Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, 1996, p. 111-112.

² in “Reforma do Código de Processo Civil” – A “Antecipação” da Tutela na Recente Reforma Processual, Ed. Saraiva, 1996, Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, 1996, p. 137-138.

TEORI ALBINO ZAVASKI, tratando do tema, afirma que:

*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*³

³ in “Reforma do Código de Processo Civil” – Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais, Ed. Saraiva, 1996, Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, 1996, p. 153.

6 ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO DO RÉU

A segunda hipótese legal a ensejar a antecipação da tutela é aquela prevista no inciso II do art. 273, do Código de Processo Civil, consistente na prática, pelo réu, de “abuso de direito de defesa”, ou então quando o réu pratica atos em que se evidencie estar agindo com “manifesto propósito protrelatório”, expressões estas reputadas por TEORI como “de conteúdo indeterminado, sujeitas, em consequência, a preenchimento valorativo, caso a caso”.¹

CARREIRA ALVIM exemplifica, afirmando que se pode divisar abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protrelatório do réu sempre que os Tribunais Superiores firmarem jurisprudência em determinado sentido, mormente através de orientação sumulada, e o demandado insista em negar, através de contestações esteriotipadas (mineografadas, micrografadas, xerocopiadas etc.), o direito do autor, com propósito de retardar a prolação da sentença de mérito, ou seja, *sempre que faltar uma séria contestação* haverá abuso no exercício da defesa.²

OVÍDIO ainda alude a abuso do direito de defesa quando:

o réu se comporte de modo temerário”, e, no tocante ao manifesto propósito protrelatório, quando o advogado do réu, embora defendendo-se legitimamente, “procure reiteradamente evitar que as intimações se consumem ou retenha os autos em seu poder por tempo excessivamente prolongado”, aventando ainda uma terceira hipótese, na qual “o juiz, ante o pedido do autor e seus fundamentos, verifique que a defesa do demandado é manifestamente improcedente, simplesmente graciosa, ante a evidência – não mais simples *verossimilhança* – da legitimidade do pedido formulado pelo autor da ação.”³

¹ Op. cit., p. 153.

² Op. cit., p. 72-73.

³ Op. cit., p. 139.

Inúmeros outros exemplos de abuso de direito de defesa ou de defesa manifestamente protelatória poderiam ser imaginados, mas é importante que se ter presente a seguinte lição de TEORI:

Se o que se busca é privilegiar a *celeridade* da prestação jurisdicional, há de se entender que na fluidez das expressões da lei somente se contêm atos ou fatos que, efetivamente, constituam obstáculo ao andamento do processo. (...). Na verdade, o que justifica a antecipação não é o *propósito* de protelar, mas a efetiva prática, pelo réu, de atos ou omissões destinados a retardar o andamento do processo.⁴

⁴ Op. cit., p. 153.

7 MOMENTO ADEQUADO À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela, com base no inciso I do art. 273 do CPC, pode ser concedida a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, seja liminarmente, sem a prévia oitiva da parte contrária, seja após a resposta do réu, seja ainda após a instrução probatória e inclusive na Instância Recursal, desde que se tenha tornado necessária antes do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Basta que no momento da postulação se façam presentes os pressupostos legais, ou seja, que o interessado demonstre a verossimilhança (= probabilidade) de sua alegação, com base em prova inequívoca, ou seja, embora derivada de cognição sumária, bastante convincente, que não deixe margem a dúvidas, bem como que se faz presente situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Impõe-se rigor na análise de tais requisitos, em face da excepcionalidade da medida antecipatória.

Embora não haja dissenso doutrinário quanto à natureza interlocutória das decisões que antecipam os efeitos da tutela pretendida, o que as submete ao regime recursal do agravo, questão que se coloca é a relativa à possibilidade de sua concessão *na própria sentença* que decide o mérito, quando sujeita ao recurso **ex officio** previsto no art. 475, do CPC, ou na hipótese de o recurso de apelação comportar recebimento não só no efeito devolutivo, mas também no suspensivo.

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR trata o tema em questão de forma lúcida, irresponsável e exaustiva, tornando impositiva a transcrição de seu magistério, **verbis**:

O cerne do enleio reside em saber se é juridicamente possível o juiz conceder ao autor satisfação fática, total ou parcial, imprimindo efetivação à sua sentença de mérito favorável, quando sabidamente ela poderá ser impugnada através de recurso de apelação a ser recebido em duplo efeito, notadamente o chamado *suspensivo* que, muito mais do que suspender, *obsta, impede* a consecução da sentença, tornando-a sem nenhum efeito de ordem prática ou jurídica, mantendo-a em estado de latência, ou, ainda melhor, em estado de vacuidade, considerando-se que haverá de ser substituída por nova decisão, desta feita a ser proferida pela instância que

confirmará ou modificará, no todo ou em parte, a sentença recorrida.¹

E prossegue mais adiante:

Nada obstante a polêmica doutrinária a respeito da possibilidade de vir o juiz a conceder tutela antecipada quando da prolação da sentença de mérito de procedência em hipóteses que ensejam recurso de apelação com duplo efeito, entendemos que a solução para o problema resida na interpretação teleológica a ser conferida ao próprio instituto enfocado, no confronto com os seus fins sociais e as expectativas nele depositadas pelos jurisdicionados, ou, nos dizeres da antiga máxima insculpida no art. 5º da LICC: ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’.

O que pretendemos dizer é que se formos buscar a viabilidade jurídica da aplicação cabal da tutela antecipada quando da prolação da sentença de procedência através de interpretação literal ou lógica do art. 273 do CPC, em sintonia com o art. 520 ou 475, certamente não iremos encontrar a harmonização desejada e, por certo, terminaremos por rejeitar a tese da admissibilidade do novo instituto.

Sem dúvida não faz qualquer sentido lógico-jurídico concebermos o deferimento de tutela *antecipada* simultaneamente com a providência jurisdicional terminativa de mérito que é a sentença, isto é, ou ela é providência antecedente à sentença definitiva de mérito e, por isso, denominada de *tutela antecipada*, ou, inversamente, trata-se da própria *sentença extintiva* do processo (art. 269, I, CPC). Todavia, nada obsta que os *efeitos práticos* da sentença de procedência, mesmo que impugnada por recurso de apelação que haveria de ser, em regra, recebido com efeito suspensivo, sejam concedidos em sua totalidade ou parcialmente pelo juiz que acolhe o pedido e verifica o fundado receio de dano (*periculum in mora*) caso não efetivada de plano a sua decisão, tendo-se em conta que, nessa fase final do processo, o requisito da *prova inequívoca* e da *verossimilhança* já se encontra mais do que ultrapassado em face da conclusão da instância onde se verificou, em demanda plenária, cognição também exauriente”.²

Concluindo:

Não se trata, pois, de *antecipar os efeitos da tutela* na sentença de mérito impugnada por meio de apelação, mas, sim, de redimensionar a extensão e incidência do art. 520 quando confrontado com os requisitos ensejadores da concessão da providência emergencial insculpida no art. 273; e, não seria demasiado repetir a conhecida parêmia que bem se aplica na hipótese vertente: ‘quem pode o mais, pode o menos’, e, por conseguinte, não se encontra justificativa plausível no plano lógico jurídico para admitir-

¹ Comentários... cit. p. 169.

² Op. cit., p 170.

se satisfatividade provisional concedida por decisão interlocutória de mérito fundada em cognição limitada e sumária, em qualquer fase do processo, exceto na própria sentença de acolhimento da pretensão, desta feita fundada em cognição plena e exauriente, apenas porque impugnada.

A compreensão sistemática dos dispositivos apontados, somada à interpretação teleológica do instituto da tutela antecipada, em sintonia com os seus escopos sociojurídicos, voltados à efetivação das pretensões e satisfação dos jurisdicionados por intermédio de um *processo civil de resultados efetivos*, proporciona-nos admitir a sua concessão no bojo da sentença de procedência do pedido, desde que se afigurem os requisitos da tutela de urgência definidos no art. 273 do CPC, de maneira que impugnada a decisão terminativa através de apelação, o seu recebimento verificar-se-á apenas no efeito *suspensivo*, como forçosa decorrência do sistema posto e delineado pela Reforma de 1994 responsável pelo novo processo civil brasileiro.³

Por dedução lógica, não se verifica qualquer óbice à concessão dos *efeitos da tutela* pela instância recorrida, desde que a hipótese em concreto enquadre-se nos requisitos do art. 273, I ou II, do CPC e exsurjam dos autos uma nova situação fática ou elemento probatório que viabilizem a medida de urgência pretendida, mesmo que a apelação interposta tenha sido recebida com efeito suspensivo, pois enquanto não transitar em julgado a decisão, a *qualquer momento*, em tese, terá cabimento a aplicação cabal deste instituto jurídico.⁴

Como visto, são inúmeros os argumentos em prol da admissibilidade da antecipação da tutela por ocasião do sentenciamento do feito, na própria sentença de mérito.

De fato, se para a prolação da sentença o juiz se valeu de *cognição plena e exauriente* (completa, destinada às tutelas definitivas), que conduz à *certeza* e valoriza o princípio da *segurança jurídica*, e se o sistema jurídico permite que a antecipação de tutela seja proclamada diante de mero juízo de probabilidade, formado a partir de cognição sumária (incompleta, própria das tutelas provisórias), não há razão alguma para vedar-se a antecipação da tutela na própria sentença de mérito, se por ocasião da sua prolação se torne evidente perigo concreto de vir o autor a suportar dano irreparável ou de difícil reparação, caso não obtenha de imediato os efeitos da tutela jurisdicional, obrigando-se a aguardar o trânsito em

³ Op. cit. p. 171.

⁴ Op. cit. p. 172-173.

julgado da sentença.

VICENTE GRECO FILHO comenta que a tutela:

...pode ser concedida a qualquer tempo, ou seja, ainda que indeferida liminarmente, poderá ser concedida posteriormente, quando surgir, por exemplo, a prova inequívoca. Questão que certamente será colocada é se o juiz poderá conceder a tutela por ocasião da sentença. Cremos que sim, porque se ele pode o mais, que é a concessão liminar, pode fazê-lo ao sentenciar, se nesse momento entender presentes os seus pressupostos. Nesse caso, a apelação do réu, quanto a essa parte da sentença, não terá efeito suspensivo, ainda que a apelação tenha o duplo efeito quanto ao restante do dispositivo.⁵

Não discrepa a ensinança de OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, para quem:

...os provimentos antecipatórios do art. 273, não sendo, como realmente não o são, sempre medidas liminares, nada impede que eles sejam concedidos pelo juiz nas fases subseqüentes do procedimento, inclusive na sentença final de procedência, pois, sendo em regra recebida a apelação no duplo efeito, pode muito bem ser antecipada a execução provisória, por ordem do juiz (*open iudicis*).⁶

Não poderia ser omitido o escólio de TEORI ALBINO ZAVASKI, a saber:

E se a situação de perigo se configurar estando o processo pronto para receber sentença? Há duas soluções possíveis. Se não for caso de reexame necessário, nem de apelação com efeito devolutivo, sentenciamos e executa-se provisoriamente a própria sentença. Se, no entanto, for caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, a antecipação da tutela – que nada mais significará senão autorização para execução provisória – será deferida na própria sentença (desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC).⁷

Finalmente, também o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR mostra-se oportuno:

Questão interessante é aquela em que o juiz de primeiro grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a sentença final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do Código de Processo Civil. Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer

⁵ (“Direito Processual Civil brasileiro”, 2º Volume, Saraiva, 13. ed. 1999, São Paulo, p. 76).

⁶ Curso, cit., p. 144.

⁷ Op. cit., p. 155.

fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. *In casu*, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exeqüível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação da tutela. É bom lembrar que o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 7. Ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, v. V, nº 260, pp. 467/568)".⁸

A doutrina aponta argumentos diversos em prol da admissibilidade da sentença concessiva de antecipação de tutela, sugerindo que se considere tal espécie de sentença como implicitamente inserida nas hipóteses previstas no art. 520, do CPC e, portanto, sujeita a apelação recebida somente no efeito devolutivo.

Tal posicionamento (alargamento das hipóteses de recebimento de apelação com efeito tão somente devolutivo) não pode ser aceito, porquanto se até o momento anterior à sentença dispunha a parte de recurso capaz de fazer cessar de imediato os efeitos da decisão interlocutória que antecipou a tutela, é fundamental que se lhe garanta o mesmo meio de impugnação, rápido e eficaz, se porventura a tutela venha a ser antecipada na sentença.

A apelação é recurso que se processa em Primeira Instância, sujeito a percalços e demora em sua tramitação até ascender ao Tribunal, de modo que a parte, atingida pela tutela de urgência deferida na sentença, não pode ficar à mercê de sua execução provisória durante o tempo necessário ao processamento do recurso.

Também é importante lembrar que o art. 520, do CPC, é taxativo quanto às sentenças cujo recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, não se admitindo interpretação ampliativa das hipóteses nele contempladas.

⁸ Op. cit., p. 560.

Há que se registrar, ainda, que a antecipação de tutela, independente do momento processual em que é requerida e decidida, será sempre questão incidente, o que permite concluir que, uma vez contemplada na sentença, acaba por transformá-la em ato jurisdicional de natureza mista (sentença + decisão interlocutória).

A sentença, como ato do juiz que põe termo ao processo, sujeita-se a recurso de apelação (art. 513, do CPC). Já a decisão interlocutória, ato através do qual o juiz resolve questão processual incidente, surgida no curso da lide, comporta impugnação por meio de recurso de agravo, retido nos autos ou por instrumento (art. 522, do CPC).

Como se está diante de uma sentença, mesmo que contemplativa de antecipação de tutela, não há dúvidas quanto ao cabimento de apelação, recurso este ao qual, como regra, a Lei Processual Civil atribuiu, além do efeito devolutivo inerente a todos os recursos, ainda o efeito suspensivo, obstando, pois, a imediata execução do julgado.

O Legislador infra-constitucional excepcionou tal regra geral ao elencar, nos incisos do art. 520 do CPC, as hipóteses em que o recurso de apelação seria recebido apenas no efeito devolutivo, propiciando, pois, a execução provisória do julgado (arts. 521 e 587, do CPC).

Nenhum problema se vislumbra em relação às hipóteses contempladas pelo Legislador como sujeitas a recurso de apelação com efeito meramente devolutivo, porquanto autorizada a imediata execução provisória da sentença, de modo a tornar despicienda a antecipação de tutela.

A dificuldade surge quando a sentença, na qual se antecipou a tutela, está sujeita a recurso de apelação que deve, necessariamente, ser recebido em ambos os efeitos legais (devolutivo e suspensivo).

Quando nos depararmos com este tipo de situação outra solução não há a não ser, diante de todas as ponderações ora delineadas, admitir-se dupla irresignação recursal da parte interessada: uma direcionada contra a sentença em si, como ato que decidiu definitivamente a lide (apelação); outra direcionada contra a parte do decisório que apenas antecipou-lhe os efeitos práticos, autorizando ao beneficiário a imediata execução provisória (agravo de instrumento).

Poder-se-ia afirmar, então, que tal proceder representa afronta ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos, o qual veda a interposição de dois diferentes meios de impugnação para hostilizar uma só decisão.

Contudo, se analisarmos a questão sob outro prisma, qual seja, o de que se está diante de ato jurisdicional de natureza decisória mista (embora único), é possível que se admita a interposição, concomitante, de apelação e agravo de instrumento, até porque este último irá hostilizar a sentença apenas no que respeita à questão incidente nela decidida.

Além disso, o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais deve harmonizar-se com o direito dos jurisdicionados à *segurança jurídica*, sendo imperioso que se garanta à parte, afetada por decisão judicial que lhe foi desfavorável, o manejo de recurso adequado capaz de fazer cessar, de imediato, eventual injustiça decorrente de ilegalidade ou desacerto cometidos pelo julgador, segurança esta só proporcionável por intermédio do agravo de instrumento, que permite ao relator atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada (arts. 527, II e 558, do CPC), evitando que se a execute provisoriamente.

Não se pode olvidar que o direito à *segurança jurídica* deriva do princípio constitucional do devido processo legal, inserido nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Carta Magna. Tais normas garantem que ninguém será privado de seus bens sem ser submetido a processo no qual tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, ainda que contrariando a atual tendência do Processo Civil brasileiro, de reduzir-se ao máximo as possibilidades de recurso, impõe-se a admissibilidade de dois recursos impugnando a sentença que contenha em seu bojo tutela antecipatória, pelo menos até que sobrevenha alteração legislativa apta a solucionar a **quaestio**.

8 CONCLUSÃO

A morosidade na tramitação dos processos, provocada por dificuldades de ordem estrutural do Poder Judiciário, aliadas à necessidade de aperfeiçoamento da função jurisdicional e sua adequação aos anseios da sociedade contemporânea, conduziu o Legislador Pátrio a, objetivando suprir em parte os anseios dos jurisdicionados por uma Justiça mais ágil, célere e efetiva, inserir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da *antecipação da tutela*, cujo escopo principal é o de garantir a satisfação, ainda que provisória, do direito alvo da postulação, acelerando, pois, os resultados do processo e evitando os males provocados pelo decurso do tempo.

A tutela antecipada configura de medida *satisfativa e provisória*, não apreciável de ofício pelo magistrado, baseada juízo de *probabilidade* obtido em *cognição sumária*, que permite ao jurisdicionado a fruição do direito mesmo antes da decisão final de mérito (= sentença transitada em julgado), possibilitando sua imediata execução, embora dependente de confirmação pela decisão definitiva da lide.

O juiz, ao apreciar o pedido de antecipação, deve buscar um equilíbrio entre os interesses dos litigantes, evitando a transferência para o réu dos problemas do autor, o que poderá alcançar mediante rigorosa e objetiva análise dos requisitos necessários à concessão da medida, ou seja, ponderando o grau de probabilidade do direito do autor, deste exigindo prova convincente do alegado, indúbia, que garanta segurança ao provimento antecipado.

A *prova inequívoca* não necessita gerar grau de convicção igual aquele que defluirá da prova destinada a servir de base para a sentença definitiva de mérito, ou seja, não se exige *cognição exauriente*, que se destina a propiciar graus de *certeza* necessários para julgamentos definitivos.

A garantia de *reversibilidade* da medida deve ser entendida *cum grano salis* e conciliada com o caráter satisfativo da antecipação, sendo prudente que o juiz recorra, quando se tornar difícil tal tarefa conciliatória, à aplicação de regras de

garantia atinentes à execução provisória das sentenças, exigindo do autor caução idônea diante de possível irreversibilidade da tutela que se irá adiantar, mesmo porque, embora o § 3º do art. 273 do CPC, no que pertine à execução da tutela antecipada, não faça expressa alusão à norma inserta no inciso I do art. 588, do mesmo Diploma legal, não veda a que se aplique tal dispositivo.

O *risco de dano irreparável ou de difícil reparação* que enseja a medida antecipatória é o risco concreto (não hipotético ou eventual), atual e grave, ou seja, que se apresenta iminente no curso do processo e potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte.

Só na efetiva prática, pelo réu, de atos ou omissões destinados a retardar o andamento do processo, que constituam obstáculo à sua regular tramitação, é que se pode justificar a antecipação da tutela com base no inciso II do art. 273 do CPC, tendo em vista que o que pretende a norma é privilegiar a *celeridade* da prestação jurisdicional.

A antecipação da tutela, com base no inciso I do art. 273, do CPC, pode ser concedida a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, seja liminarmente, sem prévia oitiva da parte contrária, seja após a resposta do réu, seja ainda após a instrução probatória e inclusive na Instância Recursal, desde que se tenha tornado necessária antes do trânsito em julgado da sentença, bastando que no momento da postulação se façam presentes os pressupostos legais.

Embora, à primeira vista, baseando-se em uma interpretação literal, não se vislumbre compatibilidade entre as disposições dos arts. 273, 475 e 520 do Código de Processo Civil, na medida em que não está elencada, dentre as situações de recebimento de recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a hipótese atinente à “sentença concessiva de antecipação de tutela”, nada obsta a que os efeitos práticos da sentença de procedência sejam antecipados no próprio *decisum*, mesmo quando sujeito a reexame necessário ou impugnado por recurso de apelação que em regra deveria ser recebido também no efeito suspensivo, desde que se evidenciem, no momento do sentenciamento, os requisitos da tutela de urgência definidos no art. 273, do CPC.

Se o sistema jurídico admite, em qualquer fase do processo, satisfatividade do direito através de decisão interlocutória de mérito, fundada em juízo de

verossimilhança obtido através de cognição limitada e sumária, não se afigura lógico que o vede na própria sentença de acolhimento da pretensão, que se funda em juízo de certeza alcançado mediante cognição plena e exauriente, apenas porque impugnada por meio de recurso que haveria de ser, como regra, recebido também no efeito suspensivo.

A sentença na qual se concede, antecipadamente, a tutela pretendida, embora se afigure como ato único do juiz, possui natureza decisória mista, eis que além de por termo ao processo resolve questão processual incidente, sujeitando-se, pois, neste último aspecto, a impugnação por intermédio de agravo de instrumento, de modo a garantir-se segurança jurídica à parte vencida, através do manejo de recurso ágil e capaz de fazer cessar de imediato eventual injustiça, afastando o perigo de dano que adviria da sua execução provisória, sem prejuízo do cabimento, concomitante, do recurso de apelação, este jungido aos demais aspectos do *decisum*.

REFERÊNCIAS

DIAS, Beatriz Catarina. **A Jurisdição na Tutela Antecipada**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**, 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 4, Tomo I – Do Processo de Conhecimento – arts. 270 a 281, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**, 2. v., 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Volume 1 – Processo de Conhecimento, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord). Reforma do Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM, **Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

_____. Reforma do Código de Processo Civil. In: WATANABE, Kazuo. **Reforma do Código de Processo Civil – Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC)**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

_____. Reforma do Código de Processo Civil. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A “Antecipação” da Tutela na Recente Reforma Processual**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

_____. Reforma do Código de Processo Civil. In: ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

_____. Reforma do Código de Processo Civil. In: ALVIM, J.E., Carreira, **A antecipação de tutela na reforma processual**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 31. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.